

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Processo nº 637/2022
PE nº 003/2023

SIERDOVSKI & SIERDOVSKI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.874.953/0001-77, com sede na Rua Capitão Rocha, nº 2393 - Centro - Guarapuava - PR - email juridico@m-service.com.br; vem, por seu procurador ao final subscrito, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por ELLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, em face do ato que declarou esta licitante como vencedora no lote 02 do certame em epígrafe, e o faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I. PRELIMINARMENTE: DA INAPLICABILIDADE DA LEI 8.666 DE 1993.

1. Antes de adentrar ao mérito, é necessário destacar que, em suas razões (especialmente entre as páginas 1 a 4, colacionando artigos e entendimentos doutrinários), a Recorrente utilizou como fundamento a Lei nº 8.666 de 1993, que não é aplicável ao caso. Veja-se, a título de exemplo:

“com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 c/c artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002”

“Uma Licitação Pública destina-se a obter a proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios constitucionais (Vide redação art. 3º da Lei Federal no 8.666/93), mas que a empresa vencedora, cumpra com o exigido no edital e a legislação.”

2. Ocorre que, no caso em tela, o certame é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução Senac nº 958/2012 disponível para consulta no link http://www.rn.senac.br/uploads/licitacao/Resolucao_Senac_9582012.pdf).

II. DA SÍNTESE FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS.

3. A peça recursal se demonstra deveras inapropriada seguindo uma linha lógica para benefícios próprios e com informações infundadas, entre as alegações e os fundamentos. Vejamos as alegações:

“O catálogo apresentado possui apenas o cooler de ventilação, não tendo as portas frontal e traseira perfurada, conforme solicita o termo de referência. Ainda, não menciona os 5 anos de garantia. ”

4. Começamos com a alegação infundada quanto a garantia, uma vez que a informação está presente na nossa proposta de preço onde consta garantia de 05 anos, a qual vincula a empresa ao processo licitatório.

5. A licitante ainda alega que o produto não possui porta frontal e traseira, sem ter de fato a comprovação dessa informação. Pois conforme retorno por e-mail da fabricante (e-mail este que pode ser disponibilizado ao Senac caso necessário) a mesma informou que os carrinhos possuem porta frontal e traseira e sistema de ventilação com cooler interno, conforme solicita o edital.

5. Vejamos abaixo que a empresa se autopromove para benefícios próprios.

“Importante ressaltar, que a empresa recorrente, classificada em segunda colocação, ELLOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA é fabricante da marca “PROJECT TELECOM”, e que, além de evidenciar o atendimento a todas as exigências em seu catálogo técnico, a recorrente dispõe de vasta expertise técnica.”

6. A recorrente não conformada com o resultado da disputa, a qual ficou em segunda colocação está utilizando do recurso para reaver o seu resultado no processo, colocando informações infundadas em seu recurso. Pois toda e qualquer empresa tem o direito de participar dos pregões, sendo ou não fabricante.

7. Pois bem. Adentrando ao mérito da questão, é necessário destacar que as alegações não são verdadeiras, pois a Recorrida atende ao solicitado em edital. Ademais, reiteramos que o item do referido lote está de acordo, fato este que declarou nossa empresa como vencedora do lote.

III. DOS PEDIDOS.

8. Ante o exposto, pugna-se que não seja conhecido o presente recurso, vez que as alegações não procedem conforme exposto acima. Subsidiariamente, caso seja conhecido, pugna-se que seja, no mérito, negado, pelos motivos já expostos e seja mantida nossa empresa vencedora.

Termos em que, pede deferimento.

Edilson Sierdovski
Sócio-diretor

Fechar